



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000487-36.2013.815.0061.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Araruna.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

APELADO: José Teixeira de Lima.

ADVOGADO: Stelio Timotheo Figueiredo.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO QUE OBJETIVA O REEMBOLSO DO VALOR DE R\$ 1.400,00 REFERENTE A DESPESAS MÉDICAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO. PRELIMINAR.** CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESA COM CIRÚRGIA REPARADORA. LEI 6.194/74, ART. 3º, III. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO. COMPROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI N.º 6.899/81. IMPOSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43, DO STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUE OBEDECE AO PRECEITUADO NO ART. 20, §3º DO CPC. **DESPROVIMENTO.**

1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.
2. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Art. 3.º, III, da Lei 6.194/74.
3. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. STJ, Súmula nº 43.
4. CPC, art. 20, §3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: [...] a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000487-36.2013.815.0061, em que figuram como Apelante Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e Apelado José Teixeira de Lima.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação para negar-lhe provimento.**

VOTO.

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 69/70, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face dela intentada por **José Teixeira de Lima**, que julgou procedente o pedido, condenando-a a reembolsar a quantia de R\$ 1.400,00 concernente a despesa médica necessária à realização de cirurgia para tratamento de lesão decorrente do acidente automobilístico sofrido pelo Apelado, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo desembolso, com incidência de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, e ao pagamento de custas e honorários que fixou em 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 130/134, arguiu a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, alegou que as supostas despesas com tratamento médico não foram comprovadas, que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, consoante Lei n.º 6.899/81, e a condenação em honorários minorada para 10%, por entender que a causa foi não foi de difícil deslinde, pugnando pelo provimento do Recurso.

Intimado, f. 45, o Apelado não apresentou Contrarrazões, f. 100.

A Procuradoria de Justiça não se pronunciou sobre o mérito recursal, f. 109/112.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 83.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter fixado o entendimento no sentido de considerar obrigatório o prévio requerimento administrativo anteriormente ao ajuizamento de ação que almeja o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, por dar ensejo à pretensão resistida justificadora da necessidade de intervenção do Poder Judiciário, entendo que a sua ausência, *in casu*, não configura falta de interesse de agir do Autor, porquanto a apresentação de Contestação e de Apelação é suficiente para preencher esse requisito, demonstrando

a resistência da Seguradora em pagar a indenização¹, **pelo que rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.**

Passo ao mérito.

Noticiam os autos que o Apelado sofreu acidente de trânsito no dia 08 de novembro de 2011, conforme documentos de f. 09 e 10, e que deste sofreu fratura dos ossos do antebraço, f. 12 e 13, sendo necessária cirurgia reparadora para sua reabilitação.

Entretanto, para que tenha a vítima de acidente de trânsito direito à restituição das despesas previstas no art. 3º, III, da Lei n. 6.194/74² obriga-se a comprová-las.

Como consta dos autos recibo de pagamento, f. 14, efetuado ao pronto socorro de fraturas de Guarabira no valor de R\$ 1.400,00, referente a tratamento cirúrgico realizado no Apelado, juntamente com Laudo médico que atesta a tanto a ocorrência da referida fratura dos ossos do antebraço, como a realização do procedimento cirúrgico reparador, f. 12 e 13, comprovada esta a realização da despesa prevista no art. 3º, III, da Lei n. 6.194/74.

Ademais, verifica-se que o juízo fixou corretamente os juros e a correção monetária conforme as Súmulas n.º 43³ e 426⁴ do Superior Tribunal de Justiça.

Como o processo tramita a mais de dois anos, houve contestação, audiência e encontra-se em grau de recurso, entendo que a percentagem de fixação dos honorários está em consonância com o CPC, art. 20, §3º.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar, nego-lhe provimento.**

É o voto.

1 “[...] A propósito, veja-se o AI 126.739 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado unanimemente pela 2ª Turma em 17.11.1992, que cuidou inclusive do caso em que há contestação de mérito: 'É certo, também, que, proposta a ação, sem a existência desse ato, contestando o réu a pretensão posta em Juízo, o controle jurisdicional seria possível. É que, isto ocorrendo, tem o Judiciário condições de examinar a questão nos seus aspectos controvertidos, em ordem de fazer valer a vontade concreta da lei. Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental.' [...] Constata-se, portanto, que embora inicialmente esta Corte tenha exigido o prévio requerimento administrativo a título de demonstração do interesse processual – ressalvada a hipótese em que, a despeito da ausência de pedido, tenha havido contestação de mérito –, a jurisprudência mais recente tem dispensado esta medida” (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Pleno, julgado em 03/09/2014).

2 Lei 6.194/74 - Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: [...]

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

3 STJ: Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

4 STJ: Súmula nº 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator